



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.599 - PR
(2018/0337272-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) -
PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) -
PR022129A
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - PR024498
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. APLICABILIDADE. PREMISSA ERRÔNEA. EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE IMPUGNADOS. *ERROR IN PROCEDENDO*. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verbetes sumular n. 182/STJ equivocadamente aplicado, porquanto os fundamentos da decisão agravada restaram impugnados.

III – Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

IV – Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, anulando o acórdão embargado e determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, anulando o acórdão embargado e determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo Interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.599 - PR
(2018/0337272-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) -
PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) -
PR022129A
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - PR024498
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

BANCO ITAUCARD S.A. opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo interno que, por unanimidade, não o conheceu (fl. 1.013e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – Razões de agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo interno não conhecido.

Sustenta, em síntese, que o fundamento da decisão agravada foi efetivamente rebatido, porquanto demonstrou em seu agravo interno "que o fato de não ter havido a insurgência por meio de recurso contra o acórdão do TJPR não obsta a análise da questão relacionada à incompetência do Município de Laranjeiras do Sul para exigir o ISS sobre leasing, porque: 1) trata-se de matéria de ordem pública insuscetível de preclusão e que pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição – art. 485, § 3º, do CPC; 2) esta questão já havia sido submetida à apreciação do TJPR, como fato superveniente, nos termos do art. 493, do CPC; 3) a possibilidade de atribuição de efeito translativo aos recursos possibilita a apreciação desta questão que envolve a legitimidade das partes por este STJ, na medida em que o efeito translativo independe da manifestação da parte e da vontade do particular, por envolver matéria de ordem pública; e 4) esta questão relacionada à ilegitimidade do Município de Laranjeiras do Sul nos presentes autos deveria ter sido analisada, também, com vistas ao entendimento fixado por este STJ no julgamento do REsp 1.060.210/SC, julgado pelo rito dos recursos repetitivos – art. 543-C, do CPC/73, e arts. 1.036 e 1.040, inciso II, do CPC" (fls. 128/129e).

Impugnação às fls. 1.041/1.046e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.599 - PR
(2018/0337272-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) -
PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) -
PR022129A
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - PR024498
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. APLICABILIDADE. PREMISSA ERRÔNEA. EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE IMPUGNADOS. *ERROR IN PROCEDENDO*. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Verbetes sumular n. 182/STJ equivocadamente aplicado, porquanto os fundamentos da decisão agravada restaram impugnados.

III – Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

IV – Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, anulando o acórdão embargado e determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.599 - PR
(2018/0337272-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) -
PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) -
PR022129A
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(S) - PR024498
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Assiste razão ao Embargante.

Com efeito, o acórdão embargado não conheceu do agravo interno, porquanto não impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos (fl. 1.017e):

Da leitura do agravo interno, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. De fato, o dever de o Agravante se insurgir contra o acórdão recorrido, interpondo, no momento oportuno, o recurso adequado não foi sequer mencionado, incidindo, portanto, a Súmula n. 182 desta Corte: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Contudo, observo que tal fundamentação foi efetivamente enfrentada pelo Agravante, consoante extrai-se das razões recursais (fls. 963/965e):

[...] após a decisão do E. STJ, no julgamento do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial nº 1.060.210/SC, publicada em 05/03/2013, o ora Agravante demonstrou a existência de fato, superveniente, nos termos do art. 493 do CPC/2015, envolvendo matéria de ordem pública, qual seja, a ilegitimidade ativa do Município de Ibiporã, matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos termos do § 3º, do art. 485 do CPC/2015. No entanto, a r. Decisão agravada não considerou esses argumentos, imprescindíveis à regular continuidade do feito, admitindo Recurso Especial do Município que versa sobre a base de cálculo do tributo, que, ressalte-se, restou prejudicada pela análise da decisão do STJ no Recurso representativo de controvérsia.

Cumprе salientar o posicionamento do E. STJ, sobre ausência de preclusão para apreciar os pressupostos processuais/condições da ação, a qualquer momento, podendo ocorrer de ofício ou em razão do requerimento das partes.

[...] Portanto, não se sujeitando à preclusão, e se tratando de matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa do Município deve ser de pronto apreciada, seja pela Câmara de origem, seja pelo Órgão Especial.

Desse modo, impõe-se reconhecer que o julgado impugnado partiu de premissa errônea, aplicando o verbete sumular n. 182/STJ equivocadamente, justificando o acolhimento dos aclaratórios.

É válido lembrar que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

Tal a orientação adotada pelas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GRU. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE GUIA DE DEPÓSITO DO BANCO DO BRASIL COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A DESERÇÃO ANTERIORMENTE DECRETADA.

1. Constatada a efetiva ocorrência de contradição e de error in procedendo que, uma vez sanado, leva à alteração das premissas do julgado, é possível a concessão do pretendido efeito infringente.

2. Comprovado o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, o só fato de não ter sido feito mediante guia denominada GRU é insuficiente para a aplicação da pena de deserção.

3. *Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos.* (EDcl no AgRg no AREsp 211.961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 19/12/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
(...)

9. *Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial.*

(EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, destaque meu).

Posto isso, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, emprestando-lhes excepcionais **EFEITOS INFRINGENTES**, para anular o acórdão embargado, **DETERMINANDO**, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0337272-7 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.599 / PR

Números Origem: 00032611920098160104 06383217 0638321701 32611920098160104 522007 6383217
638321701

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129A
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129A
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, anulando o acórdão embargado e determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo Interno, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.